

REGULAMENTO

ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA APTAS AO ALOJAMENTO DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS



Índice

Capítulo I	Princípios e disposições gerais.....	4
Artigo 1º	Enquadramento.....	4
Artigo 2º	Objeto.....	5
Artigo 3º	Âmbito de aplicação.....	6
Artigo 4º	Siglas e definições.....	6
Artigo 5º	Prazos.....	8
Artigo 6º	Princípios Gerais.....	9
Capítulo II	Infraestruturas de redes de distribuição de energia elétrica da EDA aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.....	9
Artigo 7º	Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.....	9
Artigo 8º	Recusa de acesso às infraestruturas.....	10
Capítulo III	Pedidos de Informação, Viabilidade e Acesso.....	10
Artigo 9º	Pedidos de Informação.....	10
Artigo 10º	Pedidos de Viabilidade.....	11
Artigo 11º	Pedido de Acesso e Instalação.....	11
Capítulo IV	Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas aptas.....	13
Artigo 12º	Licenças e autorizações para o estabelecimento e exploração das redes de comunicações eletrónicas.....	13
Artigo 13º	Pagamento de direitos de passagem.....	13
Artigo 14º	Seguro de responsabilidade civil.....	13
Artigo 15º	Autorização para o acesso e utilização de infraestruturas.....	13
Artigo 16º	Não exclusividade.....	14
Artigo 17º	Obrigações dos utilizadores e condições de utilização.....	15
Artigo 18º	Procedimentos de utilização de condutas e câmaras de visita.....	16
Artigo 19º	Procedimentos para a realização de trabalhos em infraestruturas de utilização comum.....	17
Artigo 20º	Plantas das redes de distribuição de energia elétrica.....	17
Artigo 21º	Plano geral da rede de comunicações eletrónicas.....	18
Artigo 22º	Piquetes de intervenção.....	18
Artigo 23º	Propagação de avaria elétrica.....	18
Artigo 24º	Instalação incorreta de cabos.....	19
Artigo 25º	Ocupação não autorizada.....	19
Artigo 26º	Remoção de cabos inativos.....	19
Artigo 27º	Acompanhamento e fiscalização da execução dos trabalhos.....	20
Artigo 28º	Vistorias.....	20
Artigo 29º	Responsabilidades.....	21
Artigo 30º	Interferência eletromagnética.....	22
Capítulo V	Modificações, alterações, desvios e remoção das redes e respetivos encargos.....	22
Artigo 31º	Modificações, alterações e desvios das redes.....	22
Artigo 32º	Remoção das redes de comunicações eletrónicas.....	23
Artigo 33º	Encargos com modificações de redes.....	24
Artigo 34º	Encargos com licenciamentos.....	24
Capítulo VI	Condições Comerciais.....	25
Artigo 35º	Preços.....	25
Artigo 36º	Faturação.....	25
Artigo 37º	Pagamentos.....	26
Capítulo VII	Instruções Técnicas e de Segurança.....	26
Artigo 38º	Pessoal e empreiteiros.....	26

Artigo 39º	Segurança, higiene e saúde	26
Artigo 40º	Segurança de pessoas e de bens	27
Artigo 41º	Procedimentos de Segurança	28
Artigo 42º	Estética	29
Artigo 43º	Prioridade em condutas	29
Artigo 44º	Ramais de acesso	29
Artigo 45º	Utilização de apoios de rede BT	30
Artigo 46º	Distâncias regulamentares	30
Artigo 47º	Tração nos apoios de rede	31
Artigo 48º	Regulação de cabos	31
Artigo 49º	Fixação e derivações em apoios	31
Artigo 50º	Utilização de olhais	31
Capítulo VIII	Pontos de Contacto.....	31
Artigo 51º	Pontos de contacto.....	31
Capítulo IX	Vigência das autorizações	32
Artigo 52º	Vigência da autorização de acesso e de utilização de infraestruturas	32
Artigo 53º	Revogação da autorização para o acesso e utilização de infraestruturas	32
Artigo 54º	Cedência de autorização a terceiros.....	33
Capítulo X	Incumprimentos e Sanções.....	33
Artigo 55º	Sanções aplicáveis em virtude do incumprimento do Regulamento	33
Capítulo XI	Garantias administrativas e resolução de conflitos	34
Artigo 56º	Procedimentos em caso de recusa de acesso às infraestruturas.....	34
Artigo 57º	Divergências na definição das condições financeiras.....	34
Artigo 58º	Histórico de Versões	34

Anexo I: Minuta Contrato para Empresas com e sem Contrato em vigor;

Anexo II: Pedido de Viabilidade e Acesso;

Anexo III: Declaração de compromisso de honra;

Anexo IV: Auto de Vistoria;

Anexo V: Lista de Empreiteiros autorizados a intervir em infraestruturas da EDA.

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Enquadramento

A EDA, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia elétrica para a Região Autónoma dos Açores, (Resolução do Conselho de Governo n.º 181/2000, de 12 de Outubro, Jornal Oficial, I Série, n.º 41), está obrigada a cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 123/2009, publicado em 21 de Maio, que estabelece o regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, o qual, entretanto, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nomeadamente:

- a) Assegurar às Empresas de comunicações eletrónicas, o acesso e utilização das infraestruturas de distribuição de energia elétrica sob a sua gestão, obedecendo aos princípios da concorrência, do acesso aberto, da igualdade e não discriminação, da eficiência, da transparência, da neutralidade tecnológica e da não subsidiação cruzada entre setores;
- b) Elaborar e publicitar os procedimentos e condições de acesso e utilização das referidas infraestruturas, nos termos do previsto nos Artigos 18.º, 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 123/2009;
- c) Elaborar, possuir e manter permanentemente atualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e georreferenciada das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, nomeadamente apoios de rede BT, condutas, caixas, câmaras de visita, e infraestruturas associadas.

Desde que estes requisitos não se sobreponham às obrigações de serviço público definidas no âmbito da concessão, onde se destaca a obrigação de garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento, a universalidade de prestação do serviço e a garantia de ligação de todos os clientes às redes e ainda as demais obrigações consagradas em diversa regulamentação, nomeadamente:

- a) O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014, da ERSE, publicado no DR da 2.ª série de 22 de dezembro;
- b) O Regulamento Tarifário (RT), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 551/2014, da ERSE, publicado no DR da 2.ª série de 19 de agosto;
- c) O Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo Regulamento n.º 455/2013, da ERSE, publicado no DR da 2.ª série, de 29 de novembro;
- d) O Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), aprovado em anexo à Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho;
- e) O Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro;

- f) O Regulamento de Segurança das Redes de Distribuição de Energia elétrica em Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro;
- g) O Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação, aprovado em anexo ao Decreto n.º 42 895, publicado no DR n.º 75, 1.ª série, de 31 de Março de 1960.

Em face do exposto, o acesso por Empresas de comunicações eletrónicas às infraestruturas da EDA, será analisado caso a caso, e viabilizado se as condições definidas no Artigo 7º deste Regulamento forem cumpridas.

Os serviços de acesso e utilização das infraestruturas objeto deste Regulamento serão remunerados nos termos definidos no Capítulo VI. Esta remuneração foi definida atendendo aos custos decorrentes da construção, manutenção, reparação e beneficiação das infraestruturas em questão.

Artigo 2º

Objeto

- 1) O presente documento visa definir e regular as condições do serviço para acesso e utilização de infraestruturas de distribuição de energia elétrica sob gestão da EDA, SA., por terceiros, devidamente habilitados para instalação e exploração de redes de comunicações eletrónicas.
- 2) Este Regulamento foi elaborado nos termos dos Artigos 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, o qual estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, e considera as seguintes matérias:
 - a) Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, que integram as redes de distribuição de energia elétrica e que se encontram sob a gestão da EDA enquanto concessionária do transporte e distribuição na Região Autónoma dos Açores.
 - b) Pedidos de informação relativos ao acesso às infraestruturas referidas na alínea anterior;
 - c) Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das referidas infraestruturas e condições contratuais tipo aplicáveis;
 - d) Compensação pelos encargos com estudos, manutenção e substituição de elementos de rede que sejam decorrentes do acesso e utilização das infraestruturas mencionadas na alínea a) do presente Artigo;
 - e) Instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas a que se referem a alínea a) precedente;
 - f) Estabelecimento de pontos de contacto da EDA, no âmbito do acesso às infraestruturas;
 - g) Vigência das autorizações concedidas pela EDA, para o acesso e utilização das infraestruturas;

- h) Sanções aplicáveis ao eventual incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, por parte das empresas de comunicações eletrónicas;
- i) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se na Região Autónoma dos Açores e destina-se exclusivamente às Empresas de comunicações eletrónicas, devidamente licenciadas pelo ICP-ANACOM para atuar na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4º

Siglas e definições

- 1) No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
 - a) AT – Alta Tensão;
 - b) BT – Baixa Tensão;
 - c) ECE - Empresas de Comunicações Eletrónicas;
 - d) CV – Câmaras de Visita;
 - e) EDA – Empresa de Eletricidade dos Açores, SA.;
 - f) ERSE – Entidade Reguladora do Setor Energético;
 - g) MT – Média Tensão;
 - h) RAA – Região Autónoma dos Açores.
- 2) Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) “Alta Tensão”, a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV. Na RAA, corresponde à tensão nominal de 60 kV;
 - b) “Apoio de rede”, são os postes de betão ou madeira, posteletes ou consolas, destinados a suportar cabos aéreos;
 - c) “Baixa Tensão”, a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV. Na RAA, corresponde à tensão nominal de 230/400 V;
 - d) “Câmara de visita”, também conhecida por “Caixa de Visita”, é uma infraestrutura destinada a facilitar a instalação e desinstalação de cabos, bem como acomodar as caixas de união ou derivação destes mesmos cabos;
 - e) “Conduta”, tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicações, que suportam, acondicionam e protegem cabos, ou outros tubos (subcondutas);
 - f) “Direito de passagem”, faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público para construção, instalação, alteração e reparação de infraestrutura apta ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrónicas;

- g) “Distribuição”, a veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ou receção de energia elétrica, a clientes ou produtores;
- h) “Empresa de Electricidade dos Açores, SA.”, empresa titular da concessão da produção, transporte e distribuição de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores. Também designada de EDA, SA ou EDA.
- i) “Empresas de comunicações eletrónicas”, entidades que, nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- j) “Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas”, é toda a rede de tubagens, postes, condutas, caixas, câmaras de visita, armários ou edifícios, respetivos acessórios e quaisquer infraestruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes. Nas infraestruturas associadas incluem-se ramais de acesso a edifícios e restantes infraestruturas que forem indispensáveis à instalação, remoção, manutenção ou reparação de cabos de comunicações eletrónicas nas condutas e subcondutas;
- k) “Instruções técnicas”, o conjunto de regras e procedimentos previstos no capítulo III do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, relativos à instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas em infraestruturas já existentes, estabelecidas pela entidade a quem cabe a sua administração e gestão;
- l) “Manual ITED”, conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), a aprovar pelo ICP-ANACOM;
- m) “Manual ITUR”, conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as ITUR, a aprovar pelo ICP-ANACOM;
- n) “Média Tensão”, a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45kV. Na RAA, corresponde às tensões nominais de 10, 15 e 30 kV;
- o) “Operador da rede”, entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de transporte ou de distribuição de energia elétrica. Na RAA, a entidade concessionária do transporte e distribuição é a EDA, SA.;
- p) “Pedido de Acesso e Instalação”, pedido para utilização das infraestruturas da EDA aptas ao alojamento de redes de comunicações

eletrónicas. Este pedido só pode ser efetuado à EDA, por parte das Empresas de comunicações eletrónicas, após deferimento pela EDA do Pedido de Viabilidade que o antecede. A EDA, em conformidade com o disposto no ponto 2 do Artigo 20º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, responderá no prazo máximo de 20 dias.

- q) “Pedido de Informação”, pedido de esclarecimento, a efetuar à EDA, por parte das Empresas de comunicações eletrónicas, sobre a localização e capacidade disponível das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas sob Gestão da EDA, de acordo com o disposto no ponto 4 do Artigo 24º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio. Este Pedido não confere qualquer tipo de autorização para acesso às infraestruturas.
- r) “Pedido de Viabilidade”, pedido expresso, por parte das Empresas de comunicações eletrónicas, à EDA, sempre que estas pretendam utilizar as infraestruturas da EDA para alojamento de cabos e equipamentos de comunicações. A EDA, apreciará e responderá quanto ao deferimento ou indeferimento do mesmo, no prazo máximo de 20 dias, em conformidade com o disposto no ponto 2 do Artigo 18º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.
- s) “Redes de comunicações eletrónicas”, os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de energia elétrica, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- t) “Rede Elétrica de Serviço Público”, o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores;
- u) “Rede de tubagens ou tubagem” o conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, câmaras e armários destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos;
- v) “Remuneração do acesso”, é o valor a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas acessíveis ao público pela utilização das infraestruturas instaladas aptas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas, para efeitos de instalação, alojamento, reparação e remoção de cabos;

Artigo 5º

Prazos

Os prazos estabelecidos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 6º

Princípios Gerais

O presente Regulamento obedece aos princípios da concorrência, do acesso aberto, da igualdade e não discriminação, da eficiência, da transparência, da neutralidade tecnológica e da não subsídio cruzada entre setores.

Capítulo II

Infraestruturas de redes de distribuição de energia elétrica da EDA aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

Artigo 7º

Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

- 1) Consideram-se como infraestruturas aptas à instalação de redes de comunicações eletrónicas, as seguintes infraestruturas:
 - a) Os apoios de rede aérea de distribuição de energia elétrica em BT da EDA;
 - b) As condutas da rede de distribuição de energia elétrica da EDA;
 - c) As câmaras de visita da rede de distribuição de energia elétrica da EDA;
- 2) A aptidão em concreto das infraestruturas identificadas no número anterior é obrigatoriamente sujeita a apreciação e à emissão de autorização precária, prévia e específica, casuisticamente efetuada e concedida pela EDA, nas condições expressamente indicadas no presente Regulamento.
- 3) Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento e do conceito de “infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas”, as seguintes tipologias:
 - a) As redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, cujos cabos se encontram estabelecidos diretamente no solo, uma vez que não existem condutas apropriadas a este alojamento;
 - b) Os apoios das redes aéreas de MT e AT, por motivos de segurança de pessoas e bens e de risco de incumprimento das obrigações de qualidade de serviço;
 - c) As colunas metálicas ou apoios de betão destinadas exclusivamente a suportar candeeiros de iluminação pública cuja alimentação seja efetuada por redes subterrâneas, dado que não estão dimensionados para o efeito.
- 4) Em circunstâncias específicas, devidamente fundamentadas e justificadas, a EDA, reserva-se o direito de não autorizar a utilização, por Empresas de comunicações eletrónicas, de algumas ou de várias infraestruturas do tipo das referidas no nº 1 do presente Artigo.
- 5) A autorização emitida pela EDA, nos termos do presente Artigo, não limitará, em caso algum, o seu direito e dever, ou das entidades que lhe sucedam, de conservar e operar as suas instalações e as redes de distribuição de energia elétrica, com vista a assegurar prioritariamente a satisfação das necessidades do serviço público de distribuição de energia elétrica e o cumprimento de todos os deveres e obrigações

que lhe são especificamente impostos pela legislação e regulamentação setoriais aplicáveis.

Artigo 8º

Recusa de acesso às infraestruturas

A EDA, de forma devidamente fundamentada, pode recusar o acesso às infraestruturas de distribuição de energia elétrica sob a sua gestão, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Quando for tecnicamente inviável o alojamento de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas em causa;
- b) Quando a utilização das infraestruturas pelas Empresas de comunicações eletrónicas inviabilize o fim principal para que aquelas foram instaladas;
- c) Possível perigo para a segurança de pessoas e bens por via da utilização das infraestruturas pelas Empresas de comunicações eletrónicas;
- d) Risco de incumprimento da legislação e regulamentação sectoriais ou de regras técnicas, em matéria de obrigações de serviço público, aplicáveis à EDA, por via da utilização das infraestruturas pelas Empresas de comunicações eletrónicas;
- e) Quando não existir espaço disponível, em consequência do estado de ocupação das infraestruturas da rede de distribuição;
- f) Da necessidade de assegurar espaço de reserva para uso próprio ou para intervenções de manutenção e de reparação.

Capítulo III

Pedidos de Informação, Viabilidade e Acesso

Artigo 9º

Pedidos de Informação

- 1) Caso seja necessário obter informação prévia quanto ao cadastro, localização e capacidade disponível nas infraestruturas da EDA para efeitos de posterior emissão de um Pedido de Viabilidade, as Empresas de comunicações eletrónicas deverão remeter por email à EDA, um Pedido de Informação.
- 2) Este Pedido, deverá ser enviado para os contatos identificados no Artigo 51.º do presente Regulamento.
- 3) O Pedido de Informação deverá ser acompanhado de planta à escala conveniente, com indicação do traçado, endereço do local e concelho.
- 4) Cada Pedido de Informação será relativo a um único Concelho e está limitado a um máximo de 50 apoios de redes, nos troços aéreos e 20 Câmaras de Visita, nos troços subterrâneos.
- 5) A EDA responderá, de forma célere e não discriminatória, aos Pedidos de Informação, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 10º

Pedidos de Viabilidade

- 1) Os Pedidos de Viabilidade, apresentados pelas Empresas de comunicações eletrónicas, deverão ser remetidos à EDA, por email, para os contactos identificados no Artigo 51.º do presente Regulamento. Para o efeito, deverá ser utilizado o modelo do Anexo II, acompanhado de planta à escala conveniente, com indicação do traçado, número e tipo de cabos e eventuais equipamentos que se pretendem instalar.
- 2) Cada Pedido de Viabilidade será relativo a um único Concelho e está limitado a um máximo de 50 apoios de redes, nos troços aéreos e 20 Câmaras de Visita, nos troços subterrâneos.
- 3) A EDA responderá, de forma célere e não discriminatória, aos Pedidos de Viabilidade, apresentados pelas Empresas de comunicações eletrónicas, no prazo máximo de 20 dias, com indicação da respetiva viabilidade, (viável, viável com condicionalismos ou inviável).
- 4) Qualquer alteração ao Pedido apresentado deverá ser comunicada à EDA e equivalerá à apresentação de um novo Pedido de Viabilidade em substituição do anterior, reiniciando-se a contagem do prazo.
- 5) A Empresa de comunicações eletrónicas, nas situações em que detete a existência de eventual lapso na resposta ao Pedido de Viabilidade, poderá contestar o teor desta mesma resposta, para os contactos mencionados no ponto 1 deste Artigo.
- 6) Em qualquer dos casos atrás identificados, a EDA estará disponível para empreender, a pedido da Empresa de comunicações eletrónicas, uma visita conjunta que permita dissipar eventuais dúvidas relacionadas com o teor do Pedido em análise. A EDA reserva-se ao direito de poder vir a imputar à respetiva Empresa de comunicações eletrónicas todos os custos desta visita, de acordo com os preços fixados no Artigo 35º deste Regulamento.
- 7) Com a apresentação do Pedido de Viabilidade, as Empresas de comunicações eletrónicas devem liquidar, desde logo, junto da EDA, os encargos previstos no Artigo 35º.

Artigo 11º

Pedido de Acesso e Instalação

- 1) Após a receção de resposta positiva a um Pedido de Viabilidade e após liquidação do mesmo, as Empresas de comunicações eletrónicas, deverão enviar por email aos contactos da EDA identificados no Artigo 51.º do presente Regulamento, um Pedido de Acesso e Instalação. Este pedido, destina-se a garantir o acesso às infraestruturas da EDA, para efeitos de instalação das redes de comunicações eletrónicas.
- 2) No Pedido de Acesso e Instalação deverá constar a seguinte informação:
 - a) Identificação da Empresa Executante;
 - b) Datas de início e fim para acesso e/ou instalação;
 - c) Nome e contacto do responsável por parte da Empresa de comunicações eletrónica que acompanha a realização dos trabalhos.

- 3) O Pedido de Acesso e Instalação deverá ser efetuado de acordo com o Anexo II e no mesmo formulário utilizado anteriormente no Pedido de Viabilidade que lhe deu origem, de forma a que todos os elementos do Pedido de Viabilidade possam constar do Pedido.
- 4) A EDA responderá à data proposta, aceitando ou sugerindo nova data e indicando o nome e o contacto do técnico que fará o acompanhamento dos trabalhos.
- 5) O Pedido de Acesso e Instalação deverá ser remetido à EDA pela Empresa de comunicações eletrónicas num prazo máximo de 60 dias de calendário contados desde o envio, pela EDA, da resposta positiva ao respetivo Pedido de Viabilidade. Findo este período terá que efetuar novo Pedido de Viabilidade.
- 6) A aceitação, pela EDA, do Pedido de Acesso e Instalação equivale à autorização para acesso e utilização das infraestruturas objeto do mesmo, sendo que esta aceitação poderá ser formulada com reservas ou condições.
- 7) No início e no fim dos trabalhos, o Responsável de Trabalhos da Empresa de comunicações eletrónicas deverá contactar, sempre, o técnico da EDA.
- 8) O acesso a caixas de visita, condutas, apoios de rede e infraestruturas associadas, e os trabalhos de instalação de cabos só poderão iniciar-se mediante autorização prévia por parte da EDA, devendo a Empresa de comunicações eletrónicas observar as normas e procedimentos constantes do Capítulo VII.
- 9) Os Executantes dos trabalhos com vista ao estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas, no decorrer dos trabalhos, deverão ter em obra o comprovativo de que os mesmos foram autorizados pela EDA, o qual deverá ser exibido sempre que solicitado, sob pena de suspensão imediata dos trabalhos.
- 10) A EDA poderá, a qualquer momento, ordenar a suspensão de quaisquer trabalhos em curso por motivos de segurança, os quais só poderão ser reiniciados após serem repostas as condições de segurança.
- 11) A EDA poderá ainda, a qualquer momento, ordenar a suspensão de quaisquer trabalhos em curso, por motivos de necessidade de alteração ao projeto submetido com o Pedido de Viabilidade, os quais só poderão ser reiniciados após autorização da EDA dada nos termos do disposto no número 4 do Artigo 10º do presente Regulamento.
- 12) No fim dos trabalhos, a Empresa de comunicações eletrónicas deverá:
 - a) No prazo máximo de 5 dias, remeter por email à EDA, um Auto de Conclusão de Trabalhos, onde confirma a boa execução dos mesmos, de acordo com o projeto viabilizado.
 - b) Contactar, de imediato, a EDA para execução de vistoria conjunta à obra e elaboração do respetivo auto, (Anexo IV);
 - c) Remeter, no prazo máximo de 30 dias, à EDA um plano detalhado em formato eletrónico com a informação de cadastro da instalação, dispondo de 30 dias calendário para o fazer.

Capítulo IV

Procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas aptas

Artigo 12º

Licenças e autorizações para o estabelecimento e exploração das redes de comunicações eletrónicas

- 1) É da inteira responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas interessadas, para efeitos de acesso e utilização das infraestruturas prevista neste Regulamento, a obtenção prévia, junto das entidades competentes, das licenças e autorizações necessárias, nomeadamente:
 - a) Para o estabelecimento e exploração das suas redes de comunicações eletrónicas;
 - b) Para operar em vias públicas.
- 2) O disposto nas duas alíneas do ponto anterior, inclui a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos, taxas, indemnizações ou valores de outra natureza inerentes ou devidos por conta das licenças ou autorizações aí mencionadas, que são, igualmente, da inteira responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas.

Artigo 13º

Pagamento de direitos de passagem

As rendas e pagamentos de direito de passagem, que venham a ser exigidas por entidades, nomeadamente Câmaras Municipais, resultantes da instalação das redes de comunicações eletrónicas, são da inteira responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas.

Artigo 14º

Seguro de responsabilidade civil

Para efeitos de utilização das condutas, apoios de rede e infraestruturas associadas, a Empresa de comunicações eletrónicas obriga-se a contratar e manter permanentemente atualizado um seguro de responsabilidade civil que cubra todos os eventuais danos provocados quer pelos meios instalados quer pelas pessoas ao seu serviço, bem como, a apresentar à EDA o respetivo comprovativo permanentemente válido e atualizado.

Sem prejuízo das disposições legais previstas no presente Regulamento, sempre que a Empresa de comunicações eletrónicas não apresente o comprovativo da atualização do seguro, qualquer pedido colocado pela mesma será imediatamente considerado inválido.

Artigo 15º

Autorização para o acesso e utilização de infraestruturas

- 1) Mediante a atribuição, pela EDA, da(s) autorização(ões) precárias, prévias e específicas a que se refere o Artigo 7º, as Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas referidas no nº I do mesmo Artigo poderão nestas, instalar cabos de fibra ótica, cabos coaxiais e equipamentos

- auxiliares ativos ou passivos para estabelecimento da sua rede fixa de telecomunicações.
- 2) Os direitos e faculdades que integram a(s) autorização(ões) da EDA a que se refere o número anterior serão concretizados em Contrato celebrado de acordo com a minuta de Contrato tipo que consta do Anexo I do presente Regulamento e, bem assim, nos Pedidos de Viabilidade e Acesso apresentados de acordo com a minuta que consta do Anexo II do presente Regulamento que tenham merecido a aceitação da EDA, ainda que com reservas ou condições.
 - 3) Os direitos e faculdades que integram a(s) autorização(ões) a que se referem os números anteriores não implicam, a nenhum título, a constituição ou transferência de qualquer direito real (pleno ou limitado) a favor das Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas.
 - 4) A(s) autorização(ões) a que se referem os números anteriores destinam-se especificamente aos fins enunciados no presente Regulamento, nos Contratos celebrados e nos Pedidos aceites, não podendo as infraestruturas objeto de autorização ser usadas para qualquer outra finalidade, mesmo que direta ou indiretamente conexa com os referidos fins, sem o acordo prévio, por escrito, da EDA.
 - 5) As Empresas de comunicações eletrónicas que tenham obtido a(s) autorização(ões) a que se refere o presente Artigo não podem utilizar as infraestruturas objeto de autorização para a transmissão ou distribuição de sinais diferentes dos especificamente previstos no Contrato celebrado ou nos Pedidos aceites pela EDA.
 - 6) A EDA pode prever a reserva de espaço para uso próprio nas infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas sob a sua gestão, construídas ou a construir, incluindo para intervenções de manutenção e reparação, desde que fundamente a respetiva opção.
 - 7) O acesso físico às infraestruturas pertencentes à EDA e destinadas à instalação, intervenção, manutenção e remoção de cabos de comunicações, é realizado através de funcionários das Empresas de comunicações eletrónicas, ou colaboradores de empresas subcontratadas, os quais devem ser acompanhados por representantes da EDA.
 - 8) Os trabalhadores das Empresas de comunicações eletrónicas, incluindo os colaboradores de empresas subcontratadas, os trabalhadores independentes, tarefeiros ou fornecedores de bens e serviços, devem apresentar-se devidamente identificados. Deverão as Empresas fazer parte da lista de empresas autorizadas pela EDA, constantes do Anexo V.

Artigo 16º

Não exclusividade

As autorizações a que se referem os Artigos precedentes não são conferidas a título exclusivo e não impedem a EDA de conferir idênticas ou similares autorizações a outros interessados, nos termos e condições que entender adequados, no cumprimento dos princípios a que se refere o Artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 17º

Obrigações dos utilizadores e condições de utilização

- 1) No exercício dos direitos e faculdades atribuídos na(s) autorização(ões) a que se referem os Artigos precedentes, as Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras das infraestruturas que integram as redes de distribuição estão vinculadas a observar os requisitos de compatibilidade técnica, funcionalidade e acessibilidade que casuisticamente forem adequados, assim como aqueles que especificada e fundamentadamente forem indicados pela EDA.
- 2) A(s) autorização(ões) a que se referem os Artigos precedentes são sujeitas às condições indicadas no presente Regulamento, designadamente, as seguintes:
 - a) A não perturbação do bom funcionamento do equipamento instalado, quer este seja propriedade da EDA quer de terceiros;
 - b) A ausência de perigo associado à proximidade de condutores nus de baixa tensão, sendo que tais circunstâncias implicarão a substituição dos condutores nus por condutores torçada, até aos vãos adjacentes aos pontos de ligação dos extremos;
 - c) A salvaguarda da segurança de pessoas, edifícios, apoios de baixa tensão, cabos e equipamentos, assim como a garantia da estabilidade daqueles edifícios e elementos de rede, bem como da sua acessibilidade à EDA.
- 3) As Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras das infraestruturas deverão propor, sempre que tal se revele necessário, o reforço e/ou substituição dos apoios que forem considerados insuficientes para suportar os esforços conjuntos dos cabos das redes de distribuição de energia elétrica e das redes de comunicações eletrónicas, e, bem assim, as soluções a adotar - incluindo a especificação dos novos apoios-, competindo à EDA apreciar e aprovar, sendo o caso, as propostas apresentadas.
- 4) Em caso de incumprimento da obrigação a que se refere o número anterior, as Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras das infraestruturas serão as únicas responsáveis por quaisquer danos que venham a verificar-se nas suas redes e instalações ou nas redes e infraestruturas de distribuição de energia elétrica, bem como por quaisquer danos causados aos seus trabalhadores e prestadores de serviços, assim como a trabalhadores e prestadores de serviços da EDA e a terceiros.
- 5) No estabelecimento e exploração das respetivas redes, as Empresas de comunicações eletrónicas respeitarão as normas e Regulamentos fixados por lei, as normas e modos específicos, as regras operatórias de intervenção na proximidade de tensão, de trabalho em altura e nas redes de baixa tensão, bem como as especificações e recomendações elaboradas pela EDA, nomeadamente no que se refere às distâncias entre as redes de distribuição de energia e as redes de comunicações eletrónicas, e entre estas e o solo, edifícios e obstáculos de qualquer natureza.
- 6) As Empresas de comunicações eletrónicas autorizadas a aceder às infraestruturas referidas no nº 1 do Artigo 7.º do presente Regulamento, que venham na sequência dessa mesma autorização a proceder à instalação de cabos, deverão proceder à marcação dos mesmos, de tal forma que a EDA consiga, através de observação no

local, identificá-los e distingui-los dos cabos de outras Empresas de comunicações eletrónicas.

- 7) A obrigação de marcação de cabos prevista no número anterior aplica-se apenas a instalações a estabelecer após o início de vigência do presente Regulamento.
- 8) Às Empresas de comunicações eletrónicas utilizadoras de infraestruturas no âmbito do presente Regulamento é vedado colocar, seja em que lugar for, designadamente em apoios de baixa tensão, torres, equipamentos, edifícios, contentores, cercas, muros e paredes pertencentes à EDA, qualquer nome, sigla, logótipo ou indicação gráfica mencionando a respetiva designação ou marca, mesmo que só sejam parcialmente visíveis do exterior.

Artigo 18º

Procedimentos de utilização de condutas e câmaras de visita

- 1) A Empresa de comunicações eletrónicas apenas terá acesso às condutas livres sem a ocupação por qualquer cabo de distribuição de energia elétrica, ou a condutas já ocupadas parcialmente por cabos de comunicações eletrónicas. As condutas livres previstas para a expansão da rede elétrica não poderão ser ocupadas.
- 2) As condutas disponíveis para cabos de comunicações eletrónicas poderão ser utilizadas por mais do que uma Empresa de comunicações eletrónicas, desde que exista espaço disponível para tal e se respeitem escrupulosamente os requisitos essenciais decorrentes do normativo europeu e nacional e as boas regras práticas, nomeadamente todo o disposto nas normas técnicas ITED e ITUR aplicáveis.
- 3) Não deverão ser instaladas sub-condutas dentro das condutas da EDA. Apenas serão instaladas condutas de proteção dos cabos de comunicações eletrónicas, dentro das CV de forma a salvaguardar a proteção mecânica dos mesmos.
- 4) A Empresa de comunicações eletrónicas poderá instalar dentro das CV, equipamentos destinados à união e derivação dos cabos principais e equipamentos ativos de amplificação e redistribuição de sinal, e destinados às comunicações eletrónicas desde que:
 - a) As CV tenham dimensões para tal;
 - b) Não reduzam as condições de acessibilidade e o espaço de manobra destinado à manutenção e instalação dos cabos por parte da EDA.
 - c) Respeitem os requisitos essenciais decorrentes do normativo europeu e nacional e as boas regras práticas e nomeadamente todo o disposto nas normas técnicas ITED e ITUR aplicáveis.
 - d) Os ramais destinados a clientes das Empresas de comunicações eletrónicas não poderão derivar a partir das CV da EDA.
- 5) As CV ocupadas ou destinadas à passagem de cabos de Média Tensão, não poderão ser utilizadas, para a instalação de cabos de comunicações eletrónicas com condutores elétricos (cabos em pares de condutores ou coaxiais de cobre ou alumínio). Contudo, os cabos de fibra ótica, pertencentes às Empresas de comunicações eletrónicas, poderão utilizar as CV destinadas às redes MT/AT, desde que devidamente separados e identificados dos cabos de energia elétrica.

- 6) Todos os trabalhos a realizar nas CV, devem ser devidamente sinalizados de acordo com a legislação vigente. O acesso de pessoas não autorizadas à zona de trabalhos deverá ainda ser limitado por barreiras e obstáculos adequados.
- 7) No final dos trabalhos, deverá ainda ser confirmado pelas Empresa de comunicações eletrónicas se as tampas das CV estão devidamente fechadas e o respetivo fecho de segurança acionado.

Artigo 19º

Procedimentos para a realização de trabalhos em infraestruturas de utilização comum

- 1) As redes de distribuição de energia elétrica, em tudo o que respeita ao seu estabelecimento, exploração e conservação, constituem responsabilidade da EDA, a qual indicará casuisticamente o responsável local, habilitado a autorizar intervenções nas mesmas ou na sua proximidade.
- 2) Sempre que houver necessidade, da parte das Empresas de comunicações eletrónicas, devidamente autorizadas nos termos do presente Regulamento, de efetuar qualquer intervenção nos apoios, CV e condutas das redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDA, devem as mesmas notificar o responsável local desta última, da sua intenção de proceder aos trabalhos.
- 3) Na resposta à notificação referida no número anterior, o responsável local da EDA deverá aprovar as medidas de segurança propostas pelas Empresas de comunicações eletrónicas e, caso se justifique, propor outras que considere convenientes para o bom andamento dos trabalhos.
- 4) Os trabalhos só poderão ser iniciados após autorização concedida pelo responsável local da EDA devidamente credenciado para o efeito.
- 5) No caso de trabalhos urgentes de reparação de avarias, o pedido de intervenção sobre as infraestruturas comuns poderá ser feito por telefone, diretamente para o responsável local da EDA, o qual decidirá em conformidade, devendo a Empresa de comunicações eletrónicas tomar precauções acrescidas, no sentido de evitar qualquer acidente.

Artigo 20º

Plantas das redes de distribuição de energia elétrica

- 1) A EDA colocará à disposição dos interessados, na medida do possível, as plantas das suas redes de distribuição de energia elétrica, na medida em que digam respeito às infraestruturas a que se refere do n.º I do Artigo 7º do presente Regulamento, estabelecidas nos concelhos abrangidos pelos Pedidos de Viabilidade, à escala e nos formatos disponíveis, bem como outros elementos de identificação das referidas infraestruturas.
- 2) Compete às Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas a que se refere o n.º I do Artigo 7º do presente Regulamento cooperar com a EDA na verificação da conformidade dos dados contidos nas plantas com a realidade existente, na respetiva atualização e na inserção dos elementos em falta, comunicando à EDA, de imediato, eventuais não conformidades que tenham sido detetadas.

Artigo 21º

Plano geral da rede de comunicações eletrónicas

- 1) As Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas a que se refere o nº I do Artigo 7º do presente Regulamento, entregarão à EDA o “Plano geral da rede de comunicações eletrónicas” que pretendem estabelecer em cada concelho, para efeitos de otimização da gestão das infraestruturas desta.
- 2) Do referido plano devem constar, nomeadamente, o traçado geral das redes de cabo de fibra ótica, o tipo e número de cabos a utilizar e o faseamento de execução das redes.

Artigo 22º

Piquetes de intervenção

- 1) As Empresas de comunicações eletrónicas autorizadas a aceder e utilizar infraestruturas das redes de distribuição de energia elétrica nos termos do presente Regulamento assegurarão a disponibilidade, em permanência, de equipas de piquete que possam ser solicitadas para reparações de material danificado, nomeadamente em resultado de eventuais incidentes ocorridos nas redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDA.
- 2) As equipas de piquete mencionadas no número anterior deverão ser previamente reconhecidas pela EDA como aptas à intervenção na rede aérea e subterrânea de distribuição de energia elétrica em BT.
- 3) Para os referidos efeitos, as Empresas de comunicações eletrónicas facultarão à EDA e manterão atualizado(s) o(s) contacto(s) de um elemento responsável pela execução dos trabalhos.
- 4) O prazo para a intervenção das equipas de piquete não deverá exceder duas horas, a partir da comunicação efetuada pela EDA.
- 5) No caso de necessidade de intervenção nas redes de distribuição de energia elétrica, nomeadamente de substituição de apoios (devido a acidente, avaria, alargamento de estradas, conservação da rede de distribuição, etc.), seja qual for o motivo (o restabelecimento da entrega de energia elétrica aos clientes da EDA, a garantia do cumprimento dos padrões de qualidade de serviço indicados no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico, etc.), os trabalhos a realizar pela EDA não poderão estar dependentes ou ser, de alguma forma, condicionados ou afetados pelos trabalhos executados pelas Empresas de comunicações eletrónicas.
- 6) Nos casos referidos no número precedente, a EDA atuará no cumprimento da legislação e da regulamentação setorial que lhe forem aplicáveis, sem que daí resulte, para as Empresas de comunicações eletrónicas, o direito a qualquer indemnização por eventuais prejuízos causados.

Artigo 23º

Propagação de avaria elétrica

- 1) Dentro das CV da EDA, os cabos destinados às comunicações eletrónicas deverão ficar devidamente arrumados, separados e identificados, dos cabos destinados à distribuição de energia elétrica.

- 2) Nos apoios da Rede de Distribuição BT da EDA, os cabos destinados às comunicações eletrónicas deverão ser instalados de forma a salvaguardar as distâncias regulamentares à rede de distribuição de energia elétrica.
- 3) Na situação de avaria de cabo de energia elétrica, a EDA não se responsabiliza pela propagação de tensões elétricas, nem das avarias que as mesmas venham a provocar nas redes das Empresas de comunicações eletrónicas e equipamentos de terceiros, alimentados pelas mesmas.

Artigo 24º

Instalação incorreta de cabos

Sempre que se verificar cabos de comunicações eletrónicas, estabelecidos nas infraestruturas da EDA, que não se encontrem em conformidade com o disposto no presente regulamento, a EDA notificará a Empresa de comunicações eletrónicas, por carta, fax ou email, para proceder às necessárias retificações, no prazo máximo de 30 dias. Findo esse prazo, a EDA procederá aos trabalhos de correção necessários e emitirá nota de despesa correspondente ao custo dos trabalhos por si executados, não podendo nestes casos, em qualquer circunstância, vir a EDA a ser responsabilizada por qualquer consequência ou lhe ser exigida qualquer indemnização por quaisquer eventuais danos causados à Empresa de comunicações eletrónicas e seus clientes, não sendo indemnizáveis os danos indiretos, lucros cessantes ou perdas de negócio.

Artigo 25º

Ocupação não autorizada

Na eventualidade de se verificar a utilização de condutas e apoios de rede, não autorizada, a EDA notificará a Empresa de comunicações eletrónicas, proprietária dos cabos e equipamentos, para se pronunciar no prazo de 30 dias. Na ausência de resposta e findo esse prazo, a EDA tomará as medidas que considerar adequadas, nomeadamente a remoção do(s) cabo(s) e equipamentos em causa. Ainda findo esse prazo, a EDA emitirá a nota de despesa à Empresa de comunicações eletrónicas, correspondente ao custo dos trabalhos por si executados, não podendo nestes casos, em qualquer circunstância, vir a EDA a ser responsabilizada por qualquer consequência ou vir a ser exigida qualquer indemnização por quaisquer eventuais danos causados às Empresas de comunicações eletrónicas e seus clientes, não sendo indemnizáveis os danos indiretos, lucros cessantes ou perdas de negócio.

Artigo 26º

Remoção de cabos inativos

Será da responsabilidade da Empresa de comunicações eletrónicas a remoção dos seus cabos inativos e obsoletos. Na situação de não remoção dos mesmos, a EDA notificará a mesma por carta, fax ou email, para o fazer no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, a EDA emitirá nota de despesa à Empresa de comunicações eletrónicas, correspondente ao custo dos trabalhos por si executados, não podendo nestes casos, em qualquer circunstância, vir a EDA a ser responsabilizada por qualquer consequência ou vir a ser exigida qualquer indemnização por quaisquer eventuais danos causados às Empresas de comunicações eletrónicas e seus clientes, não sendo indemnizáveis os danos indiretos, lucros cessantes ou perdas de negócio.

Artigo 27º

Acompanhamento e fiscalização da execução dos trabalhos

- 1) Todos os trabalhos realizados em caixas e condutas só poderão ser realizados com a presença de um técnico da EDA.
- 2) Quando se tratar de trabalhos em apoios e se estiverem concentrados num local ou num intervalo temporal definido, poderão ser acompanhados apenas no início e no fim dos trabalhos. Estima-se que esse acompanhamento resulte numa carga horária total de 60 minutos incluindo deslocação.
- 3) Quando se tratar de trabalhos em apoios dispersos, quer geograficamente quer temporalmente, a Empresa de comunicações eletrónicas informará a EDA, via email, dos locais intervencionados sendo estimados 60 minutos para fiscalizar 20 apoios, incluindo deslocação.
- 4) Serão cobrados às Empresas de comunicações eletrónicas os valores de mão-de-obra referidos na Tabela I, do Artigo 35º.

Artigo 28º

Vistorias

- 1) Após a conclusão de quaisquer trabalhos de estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas com vista ao respetivo alojamento nas infraestruturas a que se refere o número I do Artigo 7º, será efetuada uma vistoria conjunta à obra, por parte das Empresas de comunicações eletrónicas e da EDA, para verificar a existência de qualquer incompatibilidade entre as redes de comunicações eletrónicas e a exploração, em condições regulamentares, das redes de distribuição de energia elétrica.
- 2) Da vistoria a que se refere o número anterior deverá ser lavrado e assinado por ambas as entidades um auto, que, no caso de serem identificadas deficiências, deverá descrevê-las, de acordo com a minuta que constitui o Anexo IV ao presente Regulamento.
- 3) Quaisquer deficiências identificadas no auto a que se refere o número anterior deverão ser eliminadas pelas Empresas de comunicações eletrónicas, no prazo fixado no mesmo, procedendo-se, em seguida, a nova vistoria nos termos previstos para a vistoria inicial.
- 4) Pela realização da(s) vistoria(s) descrita(s) nos números anteriores, serão devidos, pelas Empresas de comunicações eletrónicas, os encargos previstos no Artigo 35º.
- 5) No exercício das funções de prestação de um serviço público que legalmente lhe incumbem, a EDA reserva-se o direito de, em qualquer altura e sempre que o entender, vistoriar as redes de comunicações eletrónicas alojadas nas infraestruturas das redes de distribuição de energia elétrica objeto de autorização, estando as Empresas de comunicações eletrónicas obrigadas a proceder às modificações e retificações necessárias, com vista a eliminar eventuais deficiências detetadas.
- 6) Nos casos previstos nos números anteriores, sempre que as deficiências detetadas causem perturbações graves na exploração das redes de distribuição de energia elétrica, a EDA poderá ordenar às Empresas de comunicações eletrónicas a suspensão da exploração das suas redes de comunicações eletrónicas instaladas nos

apoios das redes de distribuição, até que a deficiência seja corrigida, estando aquelas obrigadas a atuar de imediato e em conformidade com as instruções transmitidas pela EDA, sob pena de esta recorrer a todos os meios adequados para fazer cessar a perturbação.

Artigo 29º

Responsabilidades

- 1) As Empresas de comunicações eletrónicas autorizadas a aceder às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica sob a gestão da EDA não podem praticar qualquer ato ou omissão suscetíveis de pôr em causa a vigência ou validade da autorização que legitima o estabelecimento e a exploração de qualquer rede ou instalação gerida pela EDA.
- 2) Na eventualidade de violação da obrigação constante do número precedente, as Empresas de comunicações eletrónicas constituem-se no dever de indemnizar a EDA, nos termos da lei, por todos os prejuízos direta ou indiretamente causados por via de tal ação ou omissão.
- 3) As Empresas de comunicações eletrónicas são responsáveis por quaisquer prejuízos que a EDA venha a sofrer, designadamente pelos danos próprios e ainda por eventuais compensações ou indemnizações devidas a clientes ou a terceiros, que resultem do deficiente estabelecimento das redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas da EDA, ou da execução incorreta de quaisquer procedimentos, por ação ou omissão, durante a exploração ou no decurso de quaisquer trabalhos de conservação das mesmas redes.
- 4) As redes das Empresas de comunicações eletrónicas, instaladas nas infraestruturas da EDA, devem ser mantidas em bom estado de manutenção e conservação, com vistorias periódicas, por forma a garantir que não serão causa de perturbações no bom funcionamento das redes de distribuição de energia elétrica nem no acesso às mesmas por parte dos técnicos da EDA e que não constituem qualquer risco para a segurança de pessoas e bens.
- 5) Sempre que as Empresas de comunicações eletrónicas detetem alguma situação que possa colocar em risco a segurança, afetar a integridade das redes de distribuição de energia elétrica ou a prestação do serviço, deverá comunicá-lo de imediato à EDA.
- 6) As Empresas de comunicações eletrónicas obrigam-se a comunicar à EDA quaisquer danos nas instalações ou redes de distribuição de energia elétrica que tenham sido provocados por si, pelos seus trabalhadores, contratados ou subcontratados, a qualquer título, e a assumir, de imediato, os encargos relativos à reparação dos mesmos.
- 7) Os danos resultantes do exercício da atividade de distribuição de energia elétrica causados às instalações das Empresas de comunicações eletrónicas ou a terceiros, nomeadamente a clientes, por intermédio das respetivas instalações, são da sua responsabilidade, exceto no caso de se provar que são imputáveis à EDA.
- 8) No caso de danos causados por terceiros, cada uma das entidades diligenciará no sentido de ser ressarcida dos prejuízos sofridos nas suas próprias redes.
- 9) No caso de danos causados por fenómenos atmosféricos, designadamente ventos, raio, sobretensão de origem atmosférica, cada uma das entidades tomará a seu cargo

a reparação dos danos causados nas suas próprias redes, suportando os encargos respetivos.

- 10) A EDA não poderá ser responsabilizada por eventuais acidentes de trabalho que ocorram no ato de estabelecimento ou durante a exploração das redes de comunicações eletrónicas das Empresas de comunicações eletrónicas.

Artigo 30º

Interferência eletromagnética

Os cabos utilizados pelas Empresas de comunicações eletrónicas, deverão dispor da necessária blindagem e proteção eletromagnética bem como outros requisitos essenciais decorrentes do normativo europeu e nacional, não se responsabilizando a EDA por eventuais interferências e perturbações entre os cabos destinados à distribuição de energia elétrica e os cabos das Empresas de comunicações eletrónicas.

Capítulo V

Modificações, alterações, desvios e remoção das redes e respetivos encargos

Artigo 31º

Modificações, alterações e desvios das redes

- 1) As modificações nas redes de distribuição de energia elétrica que sejam necessárias para o primeiro estabelecimento das redes de comunicações eletrónicas serão executadas pela EDA, salvo acordo em contrário, sendo os encargos respetivos suportados nos termos do disposto no Artigo 33.º.
- 2) Em caso de necessidade de modificação, alteração ou desvio das redes de distribuição de energia elétrica ou de comunicações eletrónicas por imposição ou a pedido de terceiros, as duas entidades tomarão a seu cargo os trabalhos nas redes respetivas.
- 3) Se a EDA pretender modificar, alterar ou desviar as suas redes de distribuição de energia elétrica, as Empresas de comunicações eletrónicas devem a efetuar todas as modificações que forem necessárias nas suas redes, nos prazos indicados pela EDA, de modo a não prejudicar a execução dos trabalhos nas redes de distribuição de energia elétrica e suportando os devidos encargos.
- 4) Quando, por qualquer motivo, as Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas da EDA, pretenderem efetuar modificações nas suas redes de comunicações eletrónicas que impliquem pequenas alterações nas redes de distribuição de energia elétrica, tais como a simples substituição de apoios, mudança de posição de condutores ou aparelhos de iluminação pública, a EDA compromete-se a implementar as medidas necessárias, sempre que tal seja tecnicamente possível, de modo a não impedir a realização dos trabalhos nas redes da Empresa de comunicações eletrónicas.
- 5) Quaisquer trabalhos de manutenção nas redes de comunicações eletrónicas necessários para manter em bom funcionamento essas mesmas redes são da responsabilidade das Empresas de comunicações eletrónicas.

- 6) As modificações nas redes de comunicações eletrónicas da iniciativa das Empresas de comunicações eletrónicas e que impliquem alterações extensas nas redes de distribuição de energia elétrica, como por exemplo, desvios dos traçados respetivos, substituição de condutores e substituição de um número considerável de apoios, serão tratadas casuisticamente.
- 7) Se a EDA pretender desativar, no todo ou em parte, as suas redes aéreas de distribuição de energia elétrica, nomeadamente no caso de conversão para redes subterrâneas, ou redes pousadas em fachada, as Empresas de comunicações eletrónicas tomarão as medidas que considerarem mais convenientes, com vista ao restabelecimento das suas redes, podendo optar por manter em serviço os apoios desativados, com o acordo prévio da EDA e da Entidade Titular da Via em causa, (Município ou Governo Regional dos Açores), em condições a estabelecer na oportunidade, e sem prejuízo do disposto no número 4 do Artigo 7.º.
- 8) A EDA e a Empresa de comunicações eletrónicas deverão dar conhecimento uma à outra, por escrito, com uma antecedência de 10 (dez) dias úteis sobre a data prevista de início de trabalhos e, no caso da última, sempre que possível através do responsável local indicado nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 19.º, da intenção de efetuar modificações, alterações ou desvios das suas redes, indicando a natureza, extensão e prazos de execução dos trabalhos respetivos.

Artigo 32.º

Remoção das redes de comunicações eletrónicas

- 1) Desde que isso se mostre necessário ou conveniente à melhor exploração ou utilização do local ou de quaisquer infraestruturas que integrem as redes de distribuição de energia elétrica, a Empresa de comunicações eletrónicas obriga-se a promover a remoção dos seus sistemas, cabos, bastidores e equipamentos instalados.
- 2) A EDA comunicará à Empresa de comunicações eletrónicas, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data prevista para a remoção, os motivos que determinam a necessidade ou conveniência referidas no número anterior.
- 3) Não sendo possível respeitar a antecedência referida no número anterior, a comunicação da EDA terá, no limite, de ser efetuada com 2 horas de antecedência, por forma a permitir o acionamento das equipas de piquete nos termos do disposto no n.º 4 do Artigo 22.º.
- 4) Caso se verifique o incumprimento do previsto nos números anteriores, a EDA removerá as infraestruturas da Empresa de comunicações eletrónicas, ficando esta responsável pelos correspondentes custos, bem como por qualquer outro prejuízo decorrente do incumprimento.
- 5) Em situações excecionais, nas quais possa existir risco grave para a segurança de pessoas e bens, ou para garantia do fornecimento de energia a clientes, a EDA poderá efetuar intervenções de corte e remoção dos cabos da Empresa de comunicações eletrónicas, avisando-a logo que possível.

Artigo 33º

Encargos com modificações de redes

- 1) Os encargos com as modificações de redes de distribuição de energia elétrica que forem necessárias executar em virtude do estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas da EDA, incluindo a substituição ou instalação de novos apoios e a substituição de condutores nus por condutores torçada, serão integralmente suportados pelas Empresas de comunicações eletrónicas.
- 2) No caso de alterações ou modificações das redes de distribuição de energia elétrica em exploração por solicitação ou imposição de terceiros, cada uma das entidades elaborará os orçamentos das modificações nas redes respetivas e suportará os encargos correspondentes.
- 3) Sempre que as modificações nas redes de distribuição de energia elétrica e nas redes de comunicações eletrónicas resultem da iniciativa da EDA, nos termos do n.º 3 do Artigo 31.º do presente Regulamento, cada uma das entidades suportará os encargos com as modificações nas redes respetivas.
- 4) As Empresas de comunicações eletrónicas suportarão os encargos com as modificações nas redes de distribuição de energia e de comunicações eletrónicas que resultem da sua própria iniciativa, nos termos do n.º 4 do Artigo 31.º.
- 5) As situações referidas no n.º 4 do Artigo 31.º serão objeto de tratamento específico, caso a caso, tendo em atenção a natureza e extensão dos trabalhos envolvidos.
- 6) Nos casos previstos nos números anteriores do presente Artigo, sempre que aplicável, a EDA elaborará o orçamento das modificações a efetuar, as quais só serão realizadas após a aprovação do orçamento e o pagamento prévio dos encargos pela Empresa de comunicações eletrónicas interessada.
- 7) Os encargos com modificações nas redes de comunicações eletrónicas que resultem da desativação das redes de distribuição de energia elétrica, nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 31.º, serão suportados pela Empresa de comunicações eletrónicas, não lhe sendo devida qualquer indemnização por parte da EDA.

Artigo 34º

Encargos com licenciamentos

Os encargos com o licenciamento das modificações a efetuar nas redes de distribuição de energia elétrica decorrentes do estabelecimento de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas consideradas aptas para tal nos termos do presente Regulamento serão suportados pelas Empresas de comunicações eletrónicas responsáveis por esse mesmo estabelecimento.

Capítulo VI

Condições Comerciais

Artigo 35°

Preços

Os preços unitários a vigorar em 2017, serão fixos para o ano, e atualizados nos anos seguintes, a partir do mês de janeiro inclusivo, de acordo com o índice de preços ao consumidor (IPC) da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano anterior da atualização, publicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores. Os valores serão arredondados ao décimo de cêntimo.

Tabela I- Preços dos Serviços

Pedido de Viabilidade	100 €/pedido
Utilização de apoio de rede por cabo	3,440 €/apoio/cabo/mês
Utilização de conduta por cabo	0,030 €/metro/cabo/mês
Acompanhamento e/ou supervisão e/ou Vistoria (das 08:30 às 17:00 dias úteis)	1ª hora: 40,00 euros Horas seguintes: 25,00 euros
Acompanhamento e/ou supervisão e/ou Vistoria (Restantes períodos)	1ª hora: 60,00 euros Horas seguintes: 40,00 euros

(Preços 2017 sem IVA)

Artigo 36°

Faturação

- 1) As faturas referentes a Pedidos de Viabilidade, serão emitidas pela EDA após a receção do pedido.
- 2) As faturas referentes à utilização de infraestruturas da EDA, serão emitidas mensalmente após o último dia de cada mês, e com base no cadastro atualizado e mantido na EDA.
- 3) As faturas emitidas pela EDA deverão ser pagas nas datas nelas indicadas, sendo que após os prazos, sobre os valores em dívida incidirão juros de mora à taxa prevista no artigo 102°, ponto 3, do Código Comercial.
- 4) Caso a Empresa de comunicações eletrónicas entenda apresentar reclamação relativamente a qualquer fatura emitida pela EDA, deverá fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar a partir da data de emissão das faturas, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de pagamento da fatura no prazo indicado.
- 5) Sempre que a Empresa de comunicações eletrónicas o solicitar, a EDA disponibiliza o resumo do cadastro atualizado das infraestruturas utilizadas por esta Empresa.
- 6) No caso das modificações, alterações, desvios e remoção das redes de distribuição, referidas no Capítulo V, a EDA só emitirá a fatura após a concordância por parte da Empresa de comunicações eletrónicas, do respetivo valor.

Artigo 37º

Pagamentos

Os pagamentos serão efetuados por débito direto ou por depósito na conta bancária que a EDA indicar para o efeito, informando as Empresas de comunicações eletrónicas, neste segundo caso, a Direção Financeira da EDA, dos depósitos realizados, juntamente com cópia dos comprovativos.

Capítulo VII

Instruções Técnicas e de Segurança

Artigo 38º

Pessoal e empreiteiros

- 1) A intervenção em redes elétricas na proximidade de peças em tensão exige, da parte dos intervenientes, um conhecimento perfeito dos procedimentos, dos riscos inerentes a este tipo de trabalhos e das medidas de segurança associadas à sua eliminação, em conformidade com o Regulamento da Rede de Distribuição, Anexo II da Portaria 596/2010 e a Norma EN 50110-1 –Trabalhos em Instalações Elétricas. Em consequência, as Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas apenas poderão ter ao seu serviço, para este efeito, trabalhadores habilitados a realizar trabalhos na proximidade de tensão, munidos do competente título de habilitação, quer se trate de pessoal próprio, quer de empreiteiros, trabalhadores independentes ou tarefeiros por si contratados para o efeito, os quais deverão cumprir as Instruções Técnicas que constituem o presente Regulamento.
- 2) As Empresas de comunicações eletrónicas interessadas no acesso às infraestruturas referidas no nº I do Artigo 7º devem ministrar ao seu pessoal, formação adequada para trabalhos na proximidade de tensão em redes de distribuição de energia elétrica, exigindo igual procedimento por parte dos empreiteiros, trabalhadores independentes ou tarefeiros ao seu serviço.
- 3) Os empreiteiros a contratar pelas Empresas de comunicações eletrónicas para a realização de quaisquer trabalhos de estabelecimento, exploração e conservação das suas redes devem ser tecnicamente qualificados.
- 4) A contratação do pessoal e dos empreiteiros utilizados pelas Empresas de comunicações eletrónicas na execução dos trabalhos previstos no presente Regulamento, bem como no Contrato, obedecerá às disposições legais em vigor, nomeadamente sobre contratação de estrangeiros e segurança social, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade da Empresa de comunicações eletrónicas o incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e as respetivas sanções que daí decorram.

Artigo 39º

Segurança, higiene e saúde

- 1) As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas referidas no nº I do Artigo 7º estão obrigadas a cumprir e a fazer cumprir todas as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, previstas na legislação e regulamentação em vigor, tendo particularmente presente que qualquer

intervenção efetuada em instalações ou redes de distribuição de energia elétrica implica sempre perigo elétrico, que importa prever e acautelar devidamente.

- 2) As Empresas de comunicações eletrónicas estão, assim, obrigadas a respeitar as seguintes disposições e prescrições:
 - a) Todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, o disposto no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação;
 - b) Todas as disposições legais e regulamentares relativas à segurança na construção, manutenção e utilização de instalações elétricas e que se relacionem com o trabalho a realizar.
- 3) As condições estabelecidas abrangem quaisquer trabalhadores contratados para os efeitos do presente Regulamento, incluindo trabalhadores independentes, tarefeiros ou fornecedores de bens e serviços.
- 4) As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica nos termos do presente Regulamento deverão garantir que todos os respetivos técnicos possuem aptidão profissional adequada e informação para executarem as tarefas que lhes forem confiadas, devendo assegurar a adequada habilitação para trabalhos em instalações elétricas e que dispõem de adequados equipamentos de trabalho, de proteção coletiva e/ou individual.
- 5) Para garantir a segurança dos seus próprios trabalhadores e instalações, a EDA tem o direito de acompanhar os trabalhos, interditar a utilização de materiais e o uso de equipamentos e/ou de métodos de trabalho que considere não serem adequados e não estarem em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 6) Em caso de deficientes condições de segurança, de higiene ou de ameaça ao meio ambiente, devidamente comprovadas, a EDA poderá suspender os trabalhos, até que a causa seja eliminada, sem que tal exclua ou diminua a responsabilidade da Empresa de comunicações eletrónicas interessada, à qual são imputáveis todos os atrasos e consequências daí resultantes.
- 7) As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas da EDA nos termos do presente Regulamento estão obrigadas a manter todos os técnicos utilizados no âmbito do presente Regulamento seguros contra acidentes de trabalho. Esta condição abrange igualmente empreiteiros, trabalhadores independentes e tarefeiros por si contratados, respondendo as Empresas de comunicações eletrónicas interessadas perante a EDA pela sua observância.

Artigo 40º

Segurança de pessoas e de bens

As Empresas de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a aceder às infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica nos termos do presente Regulamento devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança em geral de pessoas e de bens que possam ser afetados pela realização de trabalhos de qualquer natureza nas suas redes.

Artigo 41º

Procedimentos de Segurança

- 1) A execução de trabalhos nas infraestruturas da EDA, podem constituir risco grave para os utilizadores das vias, e para os trabalhadores, nomeadamente riscos de origem elétrica (eletrificação, eletrocussão, incêndios, etc.), queda, atropelamento ou outros.
- 2) Serão da responsabilidade da Empresa de comunicações eletrónicas e dos Empreiteiros ao seu serviço, os acidentes provocados aos seus trabalhadores, ou a terceiros, pelo não cumprimento das regras de segurança e legislação em vigor.
- 3) Os trabalhadores ao serviço da Empresa de comunicações eletrónicas, deverão apresentar-se devidamente identificados e deverão dispor no mínimo dos seguintes equipamento de proteção individual (EPI):
 - a) Capacete de segurança com franquelete;
 - b) Calçado de segurança com proteção mecânica e proteção isolante;
 - c) Luvas de proteção mecânica ou isolantes (quando aplicável);
 - d) Vestuário de alta visibilidade/refletor ou colete refletor;
- 4) As equipas a executar trabalhos nas infraestruturas da EDA, deverão ainda dispor dos seguintes equipamentos de proteção coletiva (EPC):
 - a) Caixa de primeiros socorros;
 - b) Medidas de informação, sensibilização e formação;
 - c) Instruções de primeiros socorros;
 - d) Lanterna portátil, (se aplicável);
 - e) Utilização de máquinas, aparelhos ou ferramentas, adequados à tarefa;
 - f) Fita sinalizadora, anteparos ou barreiras;
 - g) Escadas isoladas (se aplicável);
 - h) Coberturas ou mantas isoladas (se aplicável);
 - e) Plataformas de trabalho isoladas (se aplicável);
- 5) Os trabalhos junto à via pública ou na via pública, bem como o depósito de materiais e equipamentos, podem constituir risco particularmente grave para os utilizadores da via, e para os trabalhadores, se não forem adequadamente sinalizados e protegidos. Nesta situação deverão as equipas dispor de:
 - a) Medidas de informação, sensibilização e formação;
 - b) Cones ou flat cones sinalizadores;
 - c) Fita sinalizadora, anteparos ou barreiras;
 - d) Eventual sinalização rodoviária temporária (obrigação, desvio e perigo)
 - e) Sinalização de riscos/proibição de acesso.

Artigo 42º

Estética

- 1) Deverão observar-se as “Regras de Boa Estética” na montagem de cabos nos apoios de rede da EDA, nomeadamente não deverão existir cabos e tubos soltos na subida de apoios de rede, nas derivações para clientes os cabos deverão ser devidamente arrumados e amarrados com abraçadeiras adequadas, etc.
- 2) No caso de não serem cumpridas, as regras, a EDA notificará a Empresa de comunicações eletrónicas para o fazer, num prazo não superior a 30 dias. Após esse prazo a EDA reserva-se ao direito de proceder às retificações e imputar integralmente todos os custos à respetiva Empresa de comunicações eletrónicas.

Artigo 43º

Prioridade em condutas

A instalação de cabos de comunicações eletrónicas, em condutas da EDA, deverá prioritariamente ocupar tubos já com cabos do mesmo género, até ao limite de 60% do diâmetro da conduta: $D_{\text{tubo}} \geq 1,6 \times \sqrt{(d_1^2 + d_2^2 + \dots + d_n^2)}$, em que d são os diâmetros exteriores dos cabos instalados.

Artigo 44º

Ramais de acesso

- 1) Os Ramais de Acesso consistem em troços de condutas entre CV e edifícios, paredes de edifícios ou apoios de rede.
- 2) Não serão utilizadas condutas da EDA para estabelecimento de Ramais de Acesso a apoios de rede ou paredes de edifícios.
- 3) Na situação de subida de apoio de rede, deverão seguir-se as seguintes regras:
 - a) Os cabos deverão ficar protegidos por tubo metálico ou em PVC com proteção mecânica não inferior a K10, até uma altura mínima acima do solo de 2,5 metros.
 - b) Os tubos e cabos deverão ser fixos ao poste através de fita “band-it”, em aço inox, não devendo a distância entre pontos de fixação ser superior a 1,5 metros.
 - c) Entre a fita “band-it” e os cabos deverão ser colocadas anteparas de forma a impedir a danificação da bainha exterior dos mesmos.
 - d) Não deverão ser aplicados pernos de aço ou outros materiais que danifiquem a estrutura dos postes de betão.
 - e) O número de tubos de subida, em apoios de rede, não deverá ser superior a 6 no total, incluindo os da EDA, nem a 3 por cada face de apoio de betão.
 - f) As fixações com fita “band-it” poderão englobar e eventualmente substituir as fixações dos tubos e cabos da EDA a expensas integrais das Empresas de comunicações eletrónicas.

Artigo 45º

Utilização de apoios de rede BT

- 1) A instalação de cabos, por parte das Empresas de comunicações eletrónicas, deverá ser efetuada de modo a salvaguardar:
 - a) A distância regulamentar dos cabos entre si, e dos mesmos ao solo.
 - b) Os esforços máximos permitidos pelos apoios;
 - c) Os espaços de reserva destinados à expansão da rede de distribuição de BT da EDA, nomeadamente a instalação de mais circuitos.
- 2) Os apoios de rede BT com disponibilidade para instalação cabos de comunicações eletrónicas, poderão ser utilizados por mais do que uma Empresa de comunicações eletrónicas.
- 3) A fixação de caixas dos operadores de comunicações eletrónicas nos apoios deverá ser efetuada na face oposta à via pública. Nos apoios com luminárias de IP, a fixação de caixas dos operadores de comunicações eletrónicas deverá ser efetuada na face oposta à da luminária.

Artigo 46º

Distâncias regulamentares

- 1) Deverão respeitar-se as distâncias mínimas regulamentares entre cabos, nomeadamente:
 - a) De comunicações eletrónicas com cabos de distribuição de energia elétrica em cobre nu, instalados nos mesmos apoios, 75 cm.
 - b) De comunicações eletrónicas com cabos de distribuição de energia elétrica isolados, instalados nos mesmos apoios, 25 cm.
 - c) De cabos de comunicações eletrónicas com cabos de distribuição de energia elétrica em cobre nu, instalados em apoios diferentes (cruzamentos), 100 cm.
 - d) De cabos de comunicações eletrónicas com cabos de distribuição de energia elétrica isolados, instalados em apoios diferentes (cruzamentos), 50 cm.
 - e) De cabos de comunicações eletrónicas e rede aérea de MT, 2 metros.
- 2) Em relação ao solo deverão considerar-se as seguintes distâncias mínimas:
 - a) Em estradas, caminhos e arruamentos, 6 metros.
 - b) Em autoestradas, 7 metros.
 - c) Em outros casos, 5 metros.
 - d) Em cima de recintos escolares e desportivos, 7 metros.
- 3) As distâncias mínimas referidas, pressupõe:
 - a) A instalação dos cabos de comunicações eletrónicas num plano inferior aos de distribuição de energia elétrica.

- b) Situação de condutores deslocados pelo vento e/ou regulados para a situação de temperaturas mais elevadas.

Artigo 47º

Tração nos apoios de rede

O esforço de tração aplicado nos apoios de rede, pelo conjunto de cabos instalados pela Empresa de comunicações eletrónicas, quando não compensados de tração no sentido oposto, deverá ser tal que:

- a) Não provoque o desvio da posição vertical do apoio de rede.
- b) Não seja superior a 25% do esforço máximo previsto no apoio e no sentido da tração (exemplo: poste fim de linha ou ângulo de 400 kgf, máxima tração a aplicar ao conjunto de cabos de comunicações eletrónicas, não pode ultrapassar os 100 kgf).

Artigo 48º

Regulação de cabos

- 1) Na regulação dos cabos de comunicações eletrónicas, suportados nos apoios de rede da EDA, deverá ter-se em conta:
 - a) A tração aplicada aos apoios de acordo com o artigo anterior.
 - b) As distâncias regulamentares referidas no Artigo 46º.
- 2) Não será permitida a instalação de cabos de comunicações eletrónicas que cruzem a meio do vão com os cabos de distribuição de energia elétrica.

Artigo 49º

Fixação e derivações em apoios

O número máximo de fixações de cabos principais de comunicações eletrónicas, em apoios de rede da EDA, será de 3. O número máximo de ramais a clientes, por apoio de rede, será de 8.

Artigo 50º

Utilização de olhais

Poderão ser utilizados os olhais das redes da EDA, destinados à fixação de pinças de amarração, desde que as mesmas suportem o esforço extra.

Capítulo VIII

Pontos de Contacto

Artigo 51º

Pontos de contacto

As Empresas de comunicações eletrónicas interessadas em utilizar as infraestruturas mencionadas no nº I do Artigo 7º, nos termos previstos no presente Regulamento, deverão dirigir os respetivos pedidos de informação, pedidos de viabilidade e acesso,

pedidos de manutenção e de reparação de redes de comunicações eletrónicas, bem como os elementos que os instruem para os seguintes contactos criados para o efeito:

Tabela 2- Pontos de Contacto

Santa Maria	edist.disma.infraestruturas@eda.pt
São Miguel	edist.dismg.infraestruturas@eda.pt
Terceira	edist.diter.infraestruturas@eda.pt
Graciosa	edist.digra.infraestruturas@eda.pt
São Jorge	edist.disjo.infraestruturas@eda.pt
Pico	edist.dipic.infraestruturas@eda.pt
Faial	edist.difai.infraestruturas@eda.pt
Flores e Corvo	edist.diflc.infraestruturas@eda.pt

Capítulo IX

Vigência das autorizações

Artigo 52º

Vigência da autorização de acesso e de utilização de infraestruturas

- 1) O Contrato celebrado entre a EDA e as Empresas de comunicações eletrónicas nos termos do Contrato Tipo vigorará por um período inicial de 10 (dez) anos e considerar-se-á automática e sucessivamente renovado, por períodos de 1 (um) ano, salvo se denunciado com pré-aviso mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 2) Sem prejuízo do período de vigência do Contrato referido no número precedente, as Partes podem fixar períodos mais curtos de vigência das autorizações concedidas para o acesso e utilização das infraestruturas da EDA referidas no nº 1 do Artigo 7º, através dos Pedidos de Viabilidade e Acesso efetuados e respetivas aceitações.

Artigo 53º

Revogação da autorização para o acesso e utilização de infraestruturas

- 1) A EDA poderá revogar as autorizações para o acesso e utilização das infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica concedidas no âmbito do presente Regulamento, em qualquer momento, se verificar uma utilização indevida das infraestruturas por parte da Empresa de comunicações eletrónicas, designadamente em violação de qualquer disposição aplicável, constante do presente Regulamento.
- 2) A autorização de acesso e de utilização de infraestruturas extingue-se por caducidade ou por revogação, nos termos do Artigo e do número anteriores, e ainda nos seguintes termos:
 - a) Com fundamento em disposição legal, em contrato ou ato administrativo relacionado com a sua atividade que, de qualquer forma, condicione, impeça ou seja incompatível com a respetiva vigência;

- b) Se houver imposição nesse sentido de qualquer das entidades que tutelem a atividade da EDA ou da Empresa de comunicações eletrónicas.
- 3) Caso ocorra a revogação da autorização nos termos dos números 1 e 2 do presente Artigo, a mesma produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a receção da comunicação pela Empresa de comunicações eletrónicas.
- 4) Até ao termo da vigência da autorização, a Empresa de comunicações eletrónicas deverá proceder à remoção de todas as redes e equipamentos de sua propriedade que estejam instalados nas redes de distribuição de energia elétrica da EDA.
- 5) Caso se verifique o incumprimento do previsto no número precedente, a EDA removerá as infraestruturas da Empresa de comunicações eletrónicas, ficando esta responsável pelos correspondentes custos, bem como por qualquer outro prejuízo decorrente do incumprimento.

Artigo 54º

Cedência de autorização a terceiros

As Empresas de comunicações eletrónicas não poderão ceder, por forma alguma, a terceiros as redes de comunicações eletrónicas implantadas nos termos do presente Regulamento, ou a respetiva exploração, sem prévia autorização, expressa e por escrito, dada pela EDA.

Capítulo X

Incumprimentos e Sanções

Artigo 55º

Sanções aplicáveis em virtude do incumprimento do Regulamento

- 1) O incumprimento da obrigação de marcação de cabos prevista no nº 6 do Artigo 14.º, por qualquer Empresa de comunicações eletrónicas, confere à EDA a faculdade de ordenar a remoção dos cabos não marcados e, na falta desta remoção no prazo de 30 dias, o direito de proceder diretamente à mesma, a expensas da Empresa de comunicações eletrónicas responsável.
- 2) A utilização de quaisquer infraestruturas das redes de distribuição de energia elétrica, por qualquer Empresa de comunicações eletrónicas, que não haja sido objeto de autorização por parte da EDA nos termos do presente Regulamento ou nos termos contratualizados com a EDA em momento anterior ao início da vigência do presente Regulamento, dará origem ao pagamento de uma penalidade a calcular nos seguintes termos:
- a) Pagamento do valor previsto no Artigo 35º agravado em 100%, aplicado às infraestruturas em causa, contabilizado desde a data da assinatura do protocolo ou contrato que deu origem à relação entre as Partes para efeitos de utilização das infraestruturas da EDA, até à data em que for detetado o incumprimento.
- 3) A utilização prevista no número anterior deverá ser imediatamente regularizada, competindo à Empresa de comunicações eletrónicas a submissão de Pedido de Viabilidade e Acesso para o efeito, junto da EDA, no prazo máximo de 10 dias, de acordo com o procedimento previsto no Capítulo III.

- 4) O procedimento supra descrito não confere à Empresa de comunicações eletrónicas qualquer direito à aceitação da utilização das infraestruturas em causa, devendo a EDA decidir da viabilidade como se de um qualquer Pedido se tratasse, em condições de igualdade de tratamento e de acordo com os princípios gerais previstos no Artigo 6.º.
- 5) A não apresentação ou a não aceitação do Pedido de Viabilidade e Acesso nos termos do disposto nos números anteriores confere à EDA a faculdade de ordenar a remoção das redes de comunicações eletrónicas em causa e, na falta desta remoção no prazo de 30 dias, o direito de proceder diretamente à mesma, a expensas da Empresa de comunicações eletrónicas responsável.
- 6) A EDA poderá não aceitar quaisquer novos Pedido de Viabilidade e Acesso enquanto não forem liquidadas as penalidades acima referidas e efetuados os Pedidos com vista à regularização.
- 7) A utilização grave ou reiterada, por qualquer Empresa de comunicações eletrónicas, das infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica, nos termos do número 2 deste Artigo, constituirá ainda causa de resolução do Contrato celebrado com a mesma para a utilização das infraestruturas, com todos os efeitos daí decorrentes.
- 8) O disposto neste Artigo não prejudica o disposto no Artigo 32.º.

Capítulo XI

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Artigo 56º

Procedimentos em caso de recusa de acesso às infraestruturas

Em caso de recusa de acesso às infraestruturas, quer a EDA quer a Empresa de comunicações eletrónicas podem solicitar a intervenção da ANACOM.

Artigo 57º

Divergências na definição das condições financeiras

Em caso de divergência entre a EDA e a Empresa de comunicações eletrónicas, num caso concreto, no que se refere às condições financeiras aplicáveis ao acesso e utilização das infraestruturas que integram as redes de distribuição de energia elétrica no âmbito do presente Regulamento, tanto uma como outra podem solicitar a intervenção da ANACOM.

Artigo 58º

Histórico de Versões

Versão	Data	Observações
1.0	13/06/2017	Versão inicial

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de julho de 2017.